



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600064-05.2020.6.21.0086

Procedência: TRÊS PASSOS – RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – NOME DE CAMPANHA

Recorrente: MARIA HELENA GEHLEN KRUMMENAUER

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOME
DE URNA. USO DE EXPRESSÃO QUE FAZ CLARA
REFERÊNCIA A ÓRGÃO PÚBLICO. VEDAÇÃO DO ART.
25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE
23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA HELENA GEHLEN KRUMMENAUER em face de sentença exarada pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Três Passos – RS (ID 7978433), que deferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 14555, condicionado, contudo, ao uso do nome: MARIA HELENA GEHLEN KRUMMENAUER.

Em suas razões recursais (ID 7978683), defende que a sentença merece ser reformada, uma vez que *a opção pela utilização da expressão “DA SAÚDE” não viola, sob qualquer hipótese, o artigo 25, § único, da Resolução do TSE, número 23.609/2019.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Argumenta que a Lei das Eleições estabelece, no seu artigo 12, *o candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, as variações nominais com que deseja ser registrado, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se* e que o inciso III, §1º do referido artigo, expressamente indica que *“ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior”*. Discorre acerca da sua história profissional na área da saúde, indicando, inclusive, que concorreu ao pleito de 2016 com o nome “Maria Helena da Saúde”. Cita precedentes desse Tribunal e de outras Cortes Eleitorais. Requer o provimento do recurso para fins de parcial reforma do julgado *a quo*, de modo a permitir que a recorrente concorra ao pleito utilizando-se do nome “Maria Helena da Saúde”.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto no dia 16.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 13.10.2020 (ID 7978533). O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi deferido, pois preenchidas todas as condições legais, mas, em razão do disposto no artigo 25, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.630/2019, restou vedada à candidata a utilização do nome “Maria Helena da Saúde”.

Dispõe o art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

No caso dos autos, conforme decidiu a sentença, é público e notório que a recorrente desempenhou a função de Secretária Municipal da Saúde. Nessas condições, o nome escolhido, com a expressão DA SAÚDE, obviamente faz referência ao respectivo órgão da Administração Pública Municipal, servindo de *discrímen* apto a afetar o equilíbrio do pleito, em desacordo ao comando normativo do parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019 supra reproduzido.

Anota-se que não se trata de uso de vocábulo que se refira exclusivamente a aspecto da vida profissional da candidata, que portanto não representaria vantagem em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

relação aos demais postulantes, mas de clara alusão à Secretaria Municipal de Saúde, evidenciando que o nome escolhido busca vinculá-la ao órgão, o que não é permitido pela norma.

Portanto, merece ser mantida a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura de MARIA HELENA GEHLEN KRUMMENAUER para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município de Três Passos, **com o impedimento do uso do nome de urna MARIA HELENA DA SAÚDE.**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.